



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10715.001646/2011-72
ACÓRDÃO	3003-002.551 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LATAM AIRLINES GROUP S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012

MULTA REGULAMENTAR. INFRAÇÕES ADUANEIRAS. DECADÊNCIA. NORMA ESPECIAL. SÚMULA CARF 184.

O prazo decadencial para aplicação de penalidade por infração aduaneira é de 5 (cinco) anos contados da data da infração, nos termos dos artigos 138 e 139, ambos do Decreto-Lei n.º 37/66 e do artigo 753 do Decreto n.º 6.759/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls.03/11), lavrado para a exigência de multa aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória, referente a não prestação de dados de embarque, dos transportes internacionais realizados em agosto a outubro de 2005, no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro-ALF/GIG, no sistema Siscomex Carga, com fundamento no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66 (com a redação dada pelo art.77 da Lei nº 10.833/03).

Consta do Auto de Infração:

001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, conforme dispõe o art. 147, do Decreto-Lei 37/66, regulamentado pelo art. 203, inciso VI, da Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, com vistas à verificação do cumprimento da obrigação acessória disposta no art. 37, da IN/SRF nº 28/1994, alterada pelo artigo I o da IN/SRF 510/2005, foram apurados registros de dados de embarque intempestivos, referentes aos transportes internacionais realizados em Agosto de 2005 no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro-ALF/GIG.

Considera-se intempestivo o registro dos dados de embarque nos despachos de exportação com prazo superior aos 2 (dois) dias concedidos ao transportador responsável, contados a partir da realização do embarque, assim considerado a data do voo, de acordo com o art. 39, inciso II, da IN/SRF n.2 28/1994.

Face à inobservância pela empresa de transporte internacional supra qualificada de prestar as informações sobre a carga transportada no devido prazo, lavra-se o presente Auto de Infração para exigir a multa que trata o art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei n.2 37/66, com nova redação do art. 77, da Lei nº 10.833/2003, aplicada para cada veículo identificado pelo respectivo voo, que transportou as cargas amparadas pelas Declarações de Exportação-DE's objeto da presente apuração, constantes no quadro em anexo.

CÁLCULO DA MULTA

Valor multa por voo: R\$ 5.000,00

Quantidade de voos com registros de dados de embarque intempestivos: 12

Valor total devido: R\$ 60.000,00

Devidamente cientificada, a interessada apresentou Impugnação (fl.41/58), a qual foi decidida pela 4ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, nos termos do **Acórdão 12-105.168, de 30/01/2019** (fls.83/86), que por unanimidade de votos, decidiu pela sua improcedência, mantendo a exigência fiscal, conforme ementa que segue:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2012

PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. MULTA. DELIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA.

A prestação intempestiva de dados sobre veículo, operação ou carga transportada é punida com multa específica que, em regra, é aplicável em relação a cada escala, manifesto, conhecimento ou item incluído, após o prazo para prestar a devida informação, independente da quantidade de campos alterados.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls.97/135) para afastar a cobrança do crédito fiscal em análise pelas seguintes razões:

1) **DA DECADÊNCIA DO DIREITO À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:** Não é possível a cobrança das multas impostas à Recorrente em razão do decurso do prazo DECADENCIAL, eis que na data da notificação da Impugnante encontrava-se extinto o direito da Autoridade Fiscal de impor penalidade, conforme os artigos 753 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) e 139 do Decreto-Lei 37/66.

2) **DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PROVAS:** A autuação não está instruída com todas as informações e peças necessárias, assim, não pode, de modo algum, ser considerada como meio de prova suficiente para corroborar as suas próprias alegações, tendo em vista que, por expressa determinação do 9º do Decreto nº 70.235/72, este tem o DEVER LEGAL de instruir a peça fiscal com elementos outros que comprovem objetivamente o ilícito imputado ao Administrado;

3) **DA RETROATIVIDADE BENIGNA: NECESSÁRIA APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.096/2010 AOS FATOS EM EXAME:** na data da lavratura do auto de infração (29/03/2011), já estava em vigor a INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.096/2010, QUE DEIXOU DE DEFINIR COMO INFRAÇÃO a conduta correspondente à inserção de dados de embarque de mercadorias no Siscomex dentro do prazo de 07 (SETE) DIAS, não tendo o órgão julgador considerado o novo prazo em seu julgado, o que, a propósito, tem sido realizado de ofício pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal. Deste modo, com base na referida norma, deve-se cancelar 7 (sete) dos 12 (doze) voos objeto de autuação.

4) **DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – NECESSÁRIO AFASTAMENTO DA SÚMULA CARF Nº 11:** tendo em vista o lapso de mais de 6 (seis) anos decorrido entre a apresentação da impugnação da Recorrente e o julgamento desta pela 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal no Rio de Janeiro, cujo fundamento se encontra no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99, tendo já havido posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, razão pela qual deve ser afastada a incidência da Súmula do CARF nº 11, aplicável apenas ao processo administrativo TRIBUTÁRIO, o que não é o caso dos autos.

Ao final requer:

IV - DO PEDIDO Em razão de todo o exposto, a Recorrente requer que seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário para que seja exonerado o valor em cobrança por meio do processo administrativo em análise.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Da admissibilidade do Recurso Voluntário:

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 07/06/2019 (fl.92) e protocolou Recurso Voluntário em 06/07/2019 (fl.93) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72 .

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Cinge-se a controvérsia nos seguintes pilares argumentativos: 1. Decadência; 2. Nulidade de parte do Auto de Infração; 3. Direito superveniente; 4. Prescrição Intercorrente.

Primeiramente, em relação a preliminar de nulidade suscitada: *“Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”*, inteligência do § 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972.

II – Da decadência:

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente alega que o direito de cobrança das multas oriundas dos fatos geradores especificados abaixo, objeto do presente processo, se encontrariam abarcados pela decadência:

DDE	EMBARQUE	INFO. EMBARQUE	VÔO	MULTA
20508902045	03/08/05	09/08/05	LAN/751	
20508958881	03/08/05	09/08/05	LAN/751	1
20508832101	04/08/05	09/08/05	LAN/751	
20508976804	04/08/05	09/08/05	LAN/751	
20509019803	04/08/05	09/08/05	LAN/755	2
20509107850	06/08/05	09/08/05	LAN/751	
20508996988	06/08/05	09/08/05	LAN/757	
20509066992	06/08/05	09/08/05	LAN/757	2
20509139493	09/08/05	19/08/05	LAN/750	
20509096638	09/08/05	22/08/05	LAN/751	2
20509434533	17/08/05	23/08/05	LAN/751	1
20509512640	18/08/05	22/08/05	LAN/751	
20509555861	18/08/05	22/08/05	LAN/751	1
20509748619	23/08/05	13/09/05	LAN/751	1
20510027881	27/08/05	25/10/05	LAN/755	1
20510013953	29/08/05	10/10/05	LAN/755	1
TOTAL				12

Sobre o prazo decadencial das infrações analisadas nesses autos, deve ser observada a Súmula CARF nº 184:

Súmula CARF nº 184 Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021 O prazo decadencial para aplicação de penalidade por infração aduaneira é de 5 (cinco) anos **contados da data da infração**, nos termos dos artigos 138 e 139, ambos do Decreto-Lei n.º 37/66 e do artigo 753 do Decreto n.º 6.759/2009. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Nesse sentido, veja-se o que dispõe os artigos 138 e 138 do Decreto-lei nº 37/1966:

Art.138 - O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Art.139 - **No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.** (grifou-se)

Considerando o disposto nos referidos dispositivos legais, bem como da Súmula CARF nº 184, a multa aduaneira deve ser aplicada no prazo de 5 anos, contados da data da infração.

